

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6ºB.....

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para as de matemática, biologia, química, física e ciências naturais; (NR)

II– profissional da área de saúde, ou seja, egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e (NR)

III– engenheiro que preste serviço ao Poder Público ou que seja por ele diretamente contratado.

.....

§7º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES.

§8º Poderão fazer jus ao abatimento do caput deste artigo estudantes beneficiários do FIES que frequentarem os cursos superiores da área de saúde mencionados no inciso II do caput, e os cursos de engenharia ou as licenciaturas.

§9º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do caput deste artigo que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§10º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei serão compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Wadson Ribeiro, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênua para apresentar este projeto de lei que visa, ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores.

Sabe-se da necessidade de promover melhorias nos serviços públicos do País. É dever do Estado estimular os serviços do setor público de saúde a oferecerem retorno palpável à sociedade, em especial nas áreas e regiões com maiores dificuldades de reter profissionais, inclusive em cumprimento ao propósito constitucional inscrito na Carta de 1988 de diminuir as desigualdades sociais e regionais do País.

A ampliação do prazo de carência é um elemento fundamental para que os egressos de cursos superiores estratégicos financiados pelo Fies tenham maior capacidade de se formar melhor e garantir melhores condições para saldar as dívidas do financiamento contraído, sobretudo considerando o cenário de crise econômica em que se vive na atualidade.

Além disso, os aumentos de prazos de carência do Fies, no passado, tiveram repercussões positivas no sentido de mitigar a inadimplência dos egressos. Para manter a viabilidade e a sustentabilidade financeira do fundo, cabe a previsão de que os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários em questão serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade.

No entanto, é necessário observar que há outras áreas do conhecimento estratégicas abrangidas por cursos superiores que merecem, desfrutar das condições estabelecidas no art. 6º-B da Lei do Fies, que se refere ao abatimento, para ex-beneficiários do financiamento, na razão de redução de 1% ao mês do saldo devedor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**